

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.437, DE 2008**

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, bem como da Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DELEGADO  
PROTÓGENES

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, que chega do SENADO FEDERAL para revisão, tendo naquela Casa a autoria do nobre Senador Paulo Paim, tem por escopo instituir o Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de junho, e a Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, celebrada na semana em que incidir a data já estabelecida.

Na justificação do Projeto, seu Autor esclarece ser a data definida a do Dia Internacional de Luta contra o Uso e o Tráfico de Drogas, devendo ser utilizada como um marco para a campanha nacional, que une os três Poderes e a sociedade civil permanentemente em defesa da vida e contra os males advindos das drogas, ilícitas ou não.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública, acompanhando o voto da Relatora, Deputada Marina Maggessi, REJEITOU o projeto, ao entendimento que o Dia Internacional contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas já é celebrado, no dia 26 de junho, desde 1987, quando a ONU implementou em Resolução recomendação de Conferência Internacional sobre o assunto. Dessa forma, a aprovação de um projeto que tão somente reafirme a intenção do Estado brasileiro em guerrear a prática do ilícito apenas enfatizaria a falta de diligência de nosso governo em implementar acordos firmados em esfera internacional, destacada no relatório mundial de drogas em 2007, onde se verificou o agravamento da situação no país. Para aquela Comissão, o empenho da energia e do dinheiro públicos deveriam ser ao efetivo combate aos males, e não à aprovação de novos textos panfletários.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura APROVOU unanimemente o Projeto, nos termos do voto do Relator da matéria, Deputado Reginaldo Lopes.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A proposição tramita sob regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, "g").

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no atinente à proteção da saúde.

Cabe lembrar que foi editada a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O art. 4º da referida lei determina:

*Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.*

Segundo o diploma legal em tela, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º).

A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º).

Assim, a realização de consultas e audiências públicas constitui-se, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.345/10, um pré-requisito para a apresentação e tramitação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Embora em princípio as leis processuais se apliquem, desde logo, aos processos pendentes (CPC, art. 1211), esta Comissão decidiu, em 17 de agosto de 2011, ao apreciar o parecer ao Projeto de Lei nº 7.392, de 2010, que os ditames da lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação, o que corresponde à hipótese ora em análise.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 4.437, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Delegado Protógenes**  
Relator